

A. I. N° - 019803.0005/02-4
AUTUADO - ALOYSIO TOMAS DE MENDONÇA
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 24. 04. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0131-04/03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O suprimento ou o saldo credor na conta “Caixa” indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Rejeitado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 21/06/2002, para exigir ICMS no valor de R\$4.790,47, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 245/247, alegando que existe erro de fato no lançamento tendo em vista a inexistência de saldo credor de caixa ou o suprimento de origem não comprovada.

Argumenta que o equívoco existente no lançamento corresponde em primeiro lugar ao fato da autuante ter considerado como pagamentos à vista notas fiscais que eram a prazo. O Segundo equívoco foi não considerar o empréstimo obtido junto ao Banco do Brasil no valor de R\$7.500,00 em 10 de abril de 2001. O terceiro foi no mês de julho de 2001 quando considerou o valor das vendas em R\$22.829,33 e na realidade o correto seria de R\$29.881,09; no mês de novembro de 2001 considerou o valor de R\$24.813,77 quando o valor correto foi de R\$26.613,77.

Aduz que diante dos erros de fato há necessidade de uma revisão do lançamento pela autoridade Administrativa.

Prosseguindo, diz ter a convicção que a auditora fiscal fará as devidas retificações no ato sua informação fiscal. Todavia, se assim não entender a auditora fiscal, o autuado solicita diligência por fiscal estranho ao feito. Concluindo, pede que o lançamento seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fls. 265 e 266, a auditora autuante afirma que o contribuinte faz alegações sem apresentar provas concretas dos fatos citados.

Diz que foi alegado pelo autuado, à folha 246, que as notas fiscais a prazo foram consideradas à vista, porém não anexou nenhuma prova.

Sustenta que o contribuinte não apresentou o contrato de empréstimo junto ao Banco do Brasil, embora o valor estivesse lançado no livro caixa.

Acrescenta que o contribuinte alega que os valores das vendas nos meses de julho e novembro são superiores aos lançados nas planilhas, porém não anexou documentos comprobatórios, o livro de apuração está superior ao encontrado, porém as notas fiscais de saída apresentadas foram lançadas na planilha dando o total apurado, divergindo do livro supra citado.

Finaliza solicitando a procedência da autuação, pois o autuado não apresentou nenhum fato ou prova que pudesse modificar o lançamento do imposto.

VOTO

Após analisar os elementos que instruem o PAF, constatei que a auditora autuante, com base na escrita fiscal e documentos apresentados pelo contribuinte, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado e detectou a ocorrência de suprimento de caixa de origem não comprovada além de saldos credores na conta “Caixa”, tendo efetuado a cobrança do imposto sobre os saldos credores, o que em meu entendimento não muda o fulcro da autuação.

Em relação ao pedido de diligência formulado pelo autuado, indefiro o mesmo pois os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de minha convicção.

Não acato os argumentos da defesa, pois o autuado deveria indicar e anexar cópia das notas fiscais que foram consideradas com pagamentos a vista e que em seu entender seria a prazo. Em relação ao empréstimo junto ao banco, a cópia apresentada na peça defensiva não pode ser aceito, pois não consta nenhuma assinatura do estabelecimento bancário, além do mais não foi comprovada a efetiva entrada do recurso financeiro no caixa ou conta banco da empresa, o que poderia ter sido comprovado mediante apresentação do extrato bancário, por exemplo. Em relação a alegação que a auditora autuante não considerou algumas notas de saídas, o contribuinte anexa cópia do RAICMS, porém, mais uma vez não apresentou as cópias das notas que em seu entendimento não foram consideradas no referido levantamento.

Assim, entendo que ficou comprovada a ocorrência de saldos credores na conta caixa, significando dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou suprimentos à caixa não comprovados autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, fato que não ocorreu, sendo correto o procedimento da auditora autuante.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019803.0005/02-4**, lavrado contra **ALOYSIO TOMAS DE MENDONÇA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.790,47**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

